



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32-58.2014.6.27.0000 – CLASSE 26 –
MIRACEMA DO TOCANTINS – TOCANTINS

Relator: Ministro Luiz Fux

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

ELEIÇÕES 2014. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. TRE/TO. ATUAÇÃO DECISIVA DO TSE. AUTONOMIA POLÍTICA. PRINCÍPIO FEDERATIVO. CARÁTER EXCEPCIONAL. MANIFESTAÇÃO POSITIVA DO EXECUTIVO. DEFERIMENTO.


1. O princípio da autonomia política, corolário do postulado federativo, impõe que a requisição de força federal deva ocorrer apenas em caráter excepcional, como no caso *sub examine*, no qual as justificativas apresentadas revelaram a necessidade do deslocamento de tropas federais às localidades constantes da solicitação.
2. A Resolução-TSE nº 21.843/2004, que dispõe sobre a requisição de força federal de que trata o art. 23, XIV, do Código Eleitoral, assenta, em seu art. 1º, que compete ao Tribunal Superior Eleitoral requisitar força federal visando garantir a normalidade da votação e da apuração dos resultados.
3. A requisição de força federal constitui exemplo de atuação decisiva desta Corte, a qual não se limita à homologação de decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais.
4. A manifestação do Executivo, no sentido da impossibilidade de os órgãos competentes locais assegurarem a normalidade do pleito, aponta para a necessidade da requisição em comento.
5. Requisição de força federal para atuar no Município de Miracema do Tocantins/TO, no Município de Tocantínia/TO e nas Seções Eleitorais nºs 54, 55 e 56 desse último, localizadas em aldeias indígenas, durante as eleições de 2014.

6. Pedido deferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir a requisição de força federal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de agosto de 2014.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, cuida-se de pedido do Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Miracema do Tocantins/TO, direcionado à requisição de força federal para atuar nas eleições de 2014 na sede dessa zona, no Município de Tocantínia/TO e nas Seções Eleitorais nºs 54, 55 e 56, localizadas nas aldeias indígenas Xerentes, Rio Sono, P. I Xerente e Brejo Comprido.

O objetivo do pedido seria garantir a plena ordem e a segurança no dia do pleito, pois haveria registro de fatos conflituosos ocorridos em outros períodos, principalmente durante as eleições municipais de 2004 e 2008. O Juízo mencionado acrescentou ser *“público e notório nesta região a aversão por parte dos povos indígenas a entrada de policiais militares em suas aldeias”* (fls. 3). Juntou ao processo termo de inspeção da Corregedoria Regional Eleitoral (fls. 4-6).

Submetida a matéria à Corte *a quo*, esta, por unanimidade, deferiu a solicitação da requisição pretendida ao Tribunal Superior Eleitoral. Transcrevo parte do voto condutor (fls. 17):

“[...] Posto isso, a presença da força pública federal solicitada faz-se necessária para garantir tranquilidade e segurança durante o pleito na área indígena em questão, evitando possíveis contratempos em virtude de disputa pessoal por votos.

Ademais, a requisição postulada já foi deferida por este Tribunal e pelo colendo TSE nos anos anteriores.”

A Diretoria-Geral destacou “a presença de Força Federal naquele Município durante das eleições de 2004, 2006 e 2012” e pronunciou-se no sentido de que, *in casu*, não ocorreu a oitiva do chefe do Poder Executivo local acerca da necessidade da aludida requisição, apontando que a jurisprudência desta Corte é firme quanto à obrigatoriedade da consulta àquela autoridade no que pertine ao envio de tropas federais. (fls. 26-28). Após a distribuição pelo sistema automático, mediante sorteio, o processo veio-me concluso.

Consignei que o deslocamento de forças federais para atuar no Estado demanda, necessariamente e *ex ante*, a manifestação do chefe do Poder Executivo local. Determinei, bem por isso, a oitiva do Governador Sandoval Cardoso acerca da necessidade de tropas federais garantirem a normalidade das eleições (fls. 31-32).

Em 11 de julho de 2014, juntou-se aos autos o Ofício PGE/GAB nº 2145/2014, assinado pelo Subprocurador-Geral do Estado, Dr. Márcio Junho Pires Câmara, do qual consta o seguinte (fls. 38):

“De ordem do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Tocantins e em resposta à Mensagem nº 54/2014/SEPROC2/CPRO/SJD, vimos pelo presente nos manifestarmos positivamente pela necessidade do envio de tropas federais, objetivando garantir a ordem para as eleições de 2014, junto às seções eleitorais mencionadas no Ofício nº 36/2013/5ª ZE, expedido pelo Juiz da 5ª Zona Eleitoral do Município de Miracema do Tocantins/TO.”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Senhor Presidente, em decorrência da autonomia política, corolário do postulado federativo, cabe, inicialmente, a cada ente federativo o dever de zelar pela normalidade na realização do pleito em seu próprio território, por meio dos respectivos órgãos competentes, havendo margem para a requisição de força federal – medida extrema que é – apenas em situações excepcionais.

Uma vez constatada a anormalidade da situação, será desta Corte, nos termos do art. 23, XIV, do Código Eleitoral¹, a competência para requisitar força federal objetivando garantir a normalidade da votação e da apuração dos resultados. Destaco que, consoante se infere do citado dispositivo, *in casu*, não se trata de hipótese restrita à homologação de

¹ Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior, [...]

XIV - requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; [...]

decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, mas, sim, de exemplo de atuação decisiva deste Tribunal Superior.

A matéria foi regulamentada, ainda, por meio da Resolução-TSE nº 21.843/2004, da qual transcrevo o primeiro artigo:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo.

§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais –, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.

No caso *sub examine*, considero atendidas as exigências contidas nas normas acima mencionadas. Primeiramente, as justificativas apresentadas revelam a necessidade da adoção do procedimento solicitado para evitar-se a perturbação dos trabalhos eleitorais. Do mesmo modo, o nome e o endereço do juiz eleitoral a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar foram declinados a fls. 18.

Ademais, embora a legislação aplicável à espécie não estabeleça, como requisito para o deferimento do pedido, a oitiva do chefe do Poder Executivo, entendo decorrer esta providência da força normativa da Constituição, mormente da já mencionada autonomia política dos Estados-membros. Este Tribunal, inclusive, já decidiu que a requisição de força federal pressupõe a existência de manifestação do Governador no sentido de que os órgãos locais não estão aptos a garantir a normalidade do pleito. A título de ilustração, confira-se:

“ELEIÇÕES – FORÇAS FEDERAIS. Incumbe ao Tribunal Superior Eleitoral, com exclusividade, requisitar Forças Federais visando a assegurar a normalidade das eleições. É impróprio considerar-se tal competência como simples ato homologatório de deliberação do Regional Eleitoral.

FORÇAS FEDERAIS – ELEIÇÕES – NORMALIDADE. O deslocamento de Forças Federais para o Estado implica verdadeira intervenção, somente havendo espaço para tanto quando o Chefe do Poder Executivo local manifesta-se no sentido da insuficiência das Forças estaduais.”

(PA nº 1039-09/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28.5.2013);

[...]

FORÇAS FEDERAIS – AUDIÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – PRECEDENTES. Uma vez manifestando-se o Chefe do Poder Executivo sobre a impossibilidade de assegurar o transcurso normal do pleito com efetivo local, impõe-se a requisição de Forças Federais.”

(PA nº 998-42/SE, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 19.12.2012).

In casu, a resposta do Governador, por meio do Subprocurador-Geral do Estado, foi positiva quanto à necessidade de envio de tropas federais às Seções Eleitorais mencionadas no Ofício nº 36/2013/5ª ZE.

Apesar de não constar do documento a assinatura do referido chefe do Executivo, tenho por suficiente a manifestação – realizada em nome do Governador – para fins de atendimento à exigência de sua oitiva, considerado o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos e a autoridade por meio da qual emanada a resposta.

Além do atendimento de todos esses requisitos, ressalto que o registro de fatos conflituosos e a aversão dos povos indígenas à entrada de policiais militares em suas aldeias já consubstanciaram motivo suficiente para este Tribunal Superior deferir o requerimento de força federal para atuar no Município de Tocantínia/TO (5ª Zona Eleitoral) em outros pleitos. Eis os trechos dos precedentes em comento:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. FORÇA FEDERAL. SEÇÕES LOCALIZADAS EM ALDEIAS INDÍGENAS (XERENTE). MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA. DEFERIMENTO.”

(PA nº 19686/TO, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.9.2006).

“Processo administrativo. Tribunal Regional Eleitoral. Requisição. Força federal. Municípios. Justificativa. Garantia. Normalidade. Pleito. Res.-TSE nº 21.843/2004. Exigências. Atendimento.

Pedido deferido.

[...]

Demonstrada a necessidade de se assegurar a normalidade do processo de votação nas localidades mencionadas, nos termos do art. 23, XIV, do Código Eleitoral e atendidas as exigências estabelecidas na Res.-TSE nº 21.843/2004, **voto pelo deferimento da requisição de força federal para a 5ª Zona Eleitoral do Tocantins, abrangendo o Município de Tocantínia, Seções nºs 54, 55 e 56** [Grifos no original]

(PA nº 1787-12/TO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 31.8.2010).

“PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO 2010. SEGUNDO TURNO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. TRE/TO. RESOLUÇÃO/TSE Nº 21.843/2004. DEFERIMENTO.

1. Compete aos tribunais regionais eleitorais solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal para a garantia da normalidade das eleições (art. 30, XII, do Código Eleitoral).

2. Pedido de requisição de tropa federal para atuar junto às aldeias indígenas localizadas nos Municípios de Itacajá (33ª Zona Eleitoral), Goaitins (32ª Zona Eleitoral), Tocantinópolis (9ª Zona Eleitoral) e **Tocantínia (5ª Zona Eleitoral)** durante o segundo turno da eleição de 2010 deferido” [Grifo nosso]

(PA nº 3729-79/TO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 25.11.2010).

“Processo administrativo. Tribunal Regional Eleitoral. Requisição. Força federal. Município. Justificativa. Garantia. Normalidade. Pleito. Res.-TSE nº 21.843/2004. Exigências. Atendimento. Pedido deferido.”

(PA nº 4273/TO, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, *DJe* de 22.2.2012).

Ex positis, defiro o pedido de requisição de força federal para atuar no Município de Miracema do Tocantins/TO, no Município de Tocantínia/TO e nas Seções Eleitorais nºs 54, 55 e 56 desse último, localizadas nas aldeias indígenas Xerentes, Rio Sono, P. I Xerente e Brejo Comprido, durante as eleições de 2014.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

PA nº 32-58.2014.6.27.0000/TO. Relator: Ministro Luiz Fux.
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu a requisição de força federal, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.8.2014.

